



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 26048

PROCESSO Nº 25-79.2016.6.11.0020 - CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - TRANSGRESSÕES ELEITORAIS -
CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA
INSTITUCIONAL - INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA - VÁRZEA GRANDE/MT - 20ª
ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

ADVOGADO(S): RONIMÁRCIO NAVES, JOMAS FULGÊNCIO DE LIMA JÚNIOR, ISRAEL
ASSER EUGÊNIO, MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO, JOÃO VITOR SCEDRYZK
BRAGA, LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO, RONIMARCIO NAVES
ADVOGADOS


RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DOUTOR ULISSES RABANEDA

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL -
REPRESENTAÇÃO - TRANSGRESSÕES ELEITORAIS
- CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO -
PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA
INSTITUCIONAL - INAUGURAÇÃO DE OBRA
PÚBLICA - CONFECCÃO DE 15 (QUINZE) CONVITES
PARA INAUGURAÇÃO CONTENDO IMAGENS -
DESTINATÁRIOS ESPECIFICOS - RESTRITO A
ÓRGÃO DE CONTROLE - PROMOTORES E
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - AUSÊNCIA
DE COMPROVAÇÃO DE QUE O CONVITE ERA
EXTENSIVO A POPULAÇÃO EM GERAL - AUSÊNCIA
DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A
TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA VEDADA NO ARTIGO
73, ALÍNEA "B" - SENTENÇA REFORMADA PARA
JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO -
RECURSO PROVIDO.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional
Eleitoral de Mato Grosso, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 14 de março de 2017.


DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS
Presidente


DOUTOR ULISSES RABANEDA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(14.03.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 25-79/2016 – RE
RELATOR: DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA

RELATÓRIO

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

Senhora Presidente, trata-se de recurso eleitoral interposto por **LUCIMAR SACRE DOS SANTOS** (requerida) contra sentença do Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Várzea Grande/MT, a qual julgou procedente a Representação Eleitoral por Conduta Vedada aos Agentes Públicos, condenando a recorrente ao pagamento de multa no valor de 5 mil UFIRs, nos termos do art. 73, VI, §§4º e art. 8º, ambos da Lei 9.504/97 – Lei das Eleições.

Extrai-se na inicial que a recorrente autorizou e fez circular convites com intuito de divulgar a realização de inaugurações de obras públicas em Várzea Grande – publicidade institucional.

Renitente com a procedência da Representação Eleitoral, LUCIMAR SACRE DE CAMPOS apresenta, em razões recursais (fls. 56/60), argumentos no sentido de que o convite foi institucional, meramente informativo, para ato público de inauguração de obra realizada pelo município, inclusive endereçados a autoridades.

Em sede recursal, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo desprovemento da irresignação (fls. 147/149v).

É o relatório.

VOTOS

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

Ressai da sentença objurgada uma sanção de multa, no valor de 5 mil UFIRs, por propaganda institucional irregular – conduta vedada, com fundamento no art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97, por circular e produzir convites para inauguração de obra pública.

Na data de 05/08/2016, conforme fls. 09/10 e 50, a representada Lucimar Sacre de Campos protocolou no Ministério Público de Várzea Grande 15 convites aos Promotores de Justiça de Várzea Grande, e encaminhou 01 convite para a Procuradoria Regional Eleitoral, com os seguintes dizeres:

Prefeitura Municipal de Várzea Grande

"A educação, qualquer que ela seja, ela é sempre uma teoria do conhecimento posta em prática" (Paulo Freire).

A Prefeitura Municipal de Várzea Grande convida Vossa Excelência e família para participar da solenidade de "entrega e reforma da Escola Municipal de Educação Básica Paulo Freire".



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Dia: 10 de agosto de 2016 (quarta-feira)

Horário: 16:30

Local: Rua Glória s/n – Bairro Jardim Glória II

Cumpra salientar que os convites para a solenidade de inauguração estão ilustrados com foto da obra a ser inaugurada e brasão e cores do Município de Várzea Grande.

Oportuno lembrar os ensinamentos de Rui Stoco e Leandro de Oliveira Stoco:

Segundo o art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 nos três meses que antecedem o pleito é vedado aos agentes públicos, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. (...)

Em outras e sintéticas palavras, o que não se permite é a utilização da máquina pública para a promoção de candidatos e partidos políticos, objeto de preocupação de todo o art. 73 da Lei 9.504/97. (STOCO, Rui; STOCO, Leandro de Oliveira. Legislação Eleitoral Interpretada. 6ª ed. São Paulo: RT, p. 372 – grifei)

No mesmo sentido Marcos Ramayna:

Na alínea b, a lei impede a influência do eleitorado por propagandas institucionais que valorizem a atuação de determinada gestão administrativa, ressalvando-se os casos de grave e urgente necessidade pública. (Legislação Eleitoral Interpretada. 6ª ed. São Paulo: RT, p. 726)

Apesar das provas dos autos demonstrarem somente a emissão de convite para 16 autoridades com vistas à participação em solenidade de inauguração de obra pública, tenho que a situação fática obviamente conduz para uma pretensão do administrador público de obter promoção pessoal na "Entrega da reforma da Escola Municipal de Educação Básica Paulo Freire", com publicidade paga pelo contribuinte.

A divulgação foi feita a pretexto de convidar para a inauguração de uma reforma de prédio público, mas está a exaltar os feitos de quem responde pelo Poder Executivo e para "passar a mensagem de que o prefeito deve permanecer onde está – no poder – ou deve eleger o sucessor" (BUCCI, Eugênio, apud GOMES, José Jairo. 12ª ed. São Paulo: Atlas, p. 551).

Ademais, convite para reforma de colégio, fora do prazo do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, **não possui o caráter de grave e urgente necessidade**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

pública, a teor do dispositivo legal:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;** (grifei)

Ante o exposto, em consonância com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

DR. ULISSES RABANEDA

Sra. Presidente, observo da moldura fática que se trata de um convite para o Ministério Público Estadual e um convite para o representante do Ministério Público Federal.

Esse convite, que foi encaminhado ao membro do Ministério Público Estadual, foi replicado para os demais membros naquele órgão de controle, de modo que, já de início, verifico que houve, então, a emissão de um convite para aquele órgão.

O que se trata aqui é visualizar e responder se se tratou de publicidade vedada.

O parecer do Ministério Público traz a informação de que os convites foram feitos, e aí concordo com o parecer, para selecionar pessoas. Então, neste ponto, o parecer realmente me traz um argumento convincente, mas não para a solução trazida pela Procuradoria Regional Eleitoral, data vênia.

Não me parece aqui, não restou provado que esse convite se estendeu à população.

O Ministério Público trouxe, na verdade, alguns indícios de que isso poderia ter acontecido como, por exemplo, feito em gráfica, alto padrão, o que também não demonstra e não prova que houve essa publicidade, de que houve esse envio aberto à população em geral, porque é crível que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande utilizou um contrato já firmado para fazer os convites e isso não significa necessariamente de que o contrato foi firmado para firmado exclusivamente para a confecção desse material.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Esse precedente trazido pelo Ministério Público em seu parecer, apesar de que na ementa parece se amoldar perfeitamente ao caso, analisando o fato do Ministro relator perante o TSE, eu verifico que precisamos fazer aqui uma distinção entre aquele caso e este para melhor apreciarmos a situação.

Naquele acórdão disse o TSE:

In casu, o Tribunal a quo debruçando-se sobre o acervo fático probatório dos autos, consignou comprovada a prática da conduta vedada descrita no artigo 73, VI, "b" da lei 9.504/97, consistente na publicidade institucional realizadas nos três meses anteriores ao pleito por meio da distribuição de convites à população do município para a inauguração do posto e monitoramento por câmeras.

De modo que faço essa distinção entre o que foi julgado pelo TSE e o caso que nós estamos apreciando.

Aqui nós temos comprovados convites ao órgão de controle, apesar de indícios trazidos pelo Ministério Público, data vênia, não há prova de abertura desse convite à população.

De modo que, sra. Presidente, pedindo vênia ao douto relator e também à Procuradoria Regional Eleitoral, eu dou provimento ao recurso para reformar a sentença proferida em primeiro grau.

DR. DIVANIR MARCELO DE PIERI

Sra. Presidente, com a devida vênia do douto relator, gostaria de fazer algumas ponderações aqui para divergir do resultado.

Eu não consigo visualizar na conduta descrita os elementos necessários para a tipificação da conduta vedada no artigo 73, alínea "b", principalmente pela questão teleológica e o objetivo desta previsão que é evitar o abuso do poder, o uso da máquina em proveito próprio de cunho eleitoral como se trata e consta dos autos, sem fazer ilações porque a gente tem que julgar conforme a prova que está nos autos, de que foram 15 convites encaminhados ao Ministério Público e um à Procuradoria.

Então, com todo respeito ao voto proferido pelo Dr. Marcos Faleiros, eu ousa divergir primeiro por esse aspecto, não me parece que tenha aqui uma intenção eleitoral de captação de reflexo eleitoral, de subverter o resultado da eleição, de tirar vantagem quando se comunica às autoridades fiscalizadoras.

O fato do convite ser ilustrado, ter imagens da Prefeitura e ter o texto, eu penso que isso, dentro de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, na análise da caracterização ou não do tipo, eu penso que ele perde a relevância à medida em que os destinatários foram específicos e mínima, pois a destinação não sofre sanção de convite indiscriminadamente para a população de um modo em geral ou para tantas outras autoridades assim.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Então, com essas sucintas e singelas razões e por esses motivos, eu não me sinto convencido de que houve, por esta prática, violação ao dispositivo legal invocado, por isso, com respeito, eu dirijo do voto apresentado.

É como voto, Excelência.

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Sra. Presidente, como disse o relator, foram 15 convites endereçados à Procuradoria, se a conduta vedada tem por objetivo evitar que alguém faça propaganda institucional, essa clientela inclusive aí não seria o tipo de clientela que iria mudar seu tipo de voto, quiçá, talvez, metade não more na Várzea Grande desses 15. Quiçá.

De modo que eu não tenho dúvida nenhuma em acompanhar a divergência.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

O que me convence a acompanhar a divergência é que olhando atentamente o convite há uma expressão interessante: "convido V.Exa. e família".

Então, cai por terra, Dr. Cleber, na minha opinião, a presunção de que isso teria sido externado a todos os municípios, por que, na prática, mandar para todos os municípios chamando de V.Exa.?

Então, nesse ponto, eu me sinto muito seguro em acompanhar a divergência.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO

Sra. Presidente, com a devida vênia dos votos divergentes, eu acompanho o voto do relator.

DESº. PRESIDENTE

O Tribunal, por maioria, nos termos do voto do 1º Vogal, em dissonância do parecer ministerial, vencido o relator e o 5º vogal, deu provimento ao recurso.